

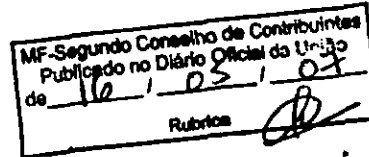


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

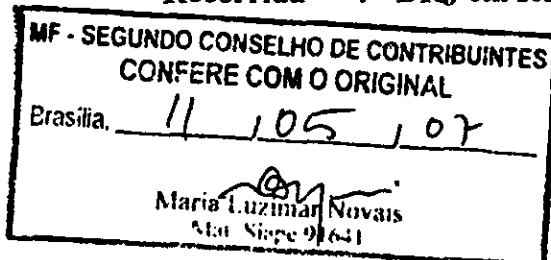
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999



Recorrente : ECOCLÍNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECOCLÍNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999
Recorrente : ECOCLÍNICA S/C LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 11/05/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sdpe 91641

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 836/845:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 29 a 31, do presente processo, relativos aos seguintes de apuração, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 28/02/1997, 01/06/1997 a 31/08/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 31/05/2000, para exigência do crédito tributário, a seguir especificado:

Valores em Reais

COFINS	3.420,17
Juros de Mora	2.387,59
Multa	2.564,99
Total	8.372,75

O procedimento fiscal que concluiu com o lançamento do crédito tributário acima, foi derivado de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago conforme descrito no Relatório de Trabalho Fiscal, presente às fls. 32 a 37.

Uma vez ciente do auto de infração, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 759 a 761, com as seguintes razões de defesa, a seguir sucintamente expostas:

- nos períodos fiscalizados e na análise das DIRF e das informações prestadas pelas empresas tomadoras dos serviços se constata que todas as receitas auferidas foram devidamente contabilizadas e levadas à tributação com aplicação das alíquotas corretas, não havendo insuficiência de recolhimentos;
- em momento algum o auto de infração aponta omissão de receita, em virtude de sua inexistência, uma vez que todos os recebimentos constam do seu Livro Caixa;
- não encontrando falhas na escrita contábil, resolveu o Sr. Fiscal Autuante se arrimar nas informações prestadas pelas empresas tomadoras dos serviços da defendente, aplicando alíquotas sobre as informações relativas ao mês anterior, quando o recebimento se efetiva no mês seguinte, gerando diferenças às vezes para menor ou para maior; o mais grave é que as diferenças para maior foram desprezadas e tributadas quando menor;
- estando escrituradas nas épocas próprias e recolhidos os impostos, não devem servir estas receitas de base de cálculo para os mesmos impostos porque assim procedendo opera-se a bi-tributação;
- como se depreende dos demonstrativos anexos, os pagamentos efetuados nos períodos estão corretos e foram aplicados sobre os rendimentos auferidos pela defendente, que somados às retenções na fonte espelham a regularidade das obrigações fiscais da COFINS, dos anos de 1996 a 2000;

11.05.07 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11/05/05
Maria Lúcia de Novaes Máx. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999

- nos termos dos Arts. 16 e 18 do Decreto 70.235/72 requer a realização de diligências onde serão comprovados os fatos, apresentando os seguintes quesitos:

1) As receitas das prestações de serviços da UNIMED, ASSEFAZ, BANCO DO BRASIL, CEF, CAAPE, GOLDEN CROSS SEGURADORA, GOLDEN CROSS INT., SUL AMERICA, GEAP, CAPE SAUDE, 1º GPTE, FUNASA, EBCT, AFRAFEP, ANALISE LABORATÓRIO CLINICO, DER, HSBC, FASSINCRA, constantes no Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal parte integrante do Auto de Infração estão escrituradas no Livro Caixa do Contribuinte?

2) Houve omissão de receita?

3) Uma vez escrituradas foram estas receitas levadas à tributação e o respectivo imposto recolhido?

4) As alíquotas aplicadas estão corretas?

5) Existe no Demonstrativo de Apuração do Débito, receita dada do mês anterior que o contribuinte auferiu no mês seguinte, contabilizando na data correta do recebimento?

6) Quando o crédito apurado foi maior do que o levantado pelo Sr. Fiscal, este excluiu as receitas já levadas à tributação?

7) Houve compensação quando apurado crédito a maior em favor do Contribuinte?

- ao final, requer a insubsistência e o devido cancelamento do auto de infração, efetuando a juntada das fls. 762 a 822, contendo planilhas com indicação de prestação de serviços por competência e recebidos por caixa.

Às fls. 824, consta MEMO/SACAT/DRF/JPA/PB nº 694/2002 do Sr. Delegado da DRF/JOÃO PESSOA/PB para o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/RECIFE/PE, com data 23/08/2004, tendo como assunto: CONCOMITÂNCIA.

À fl. 825, consta Ofício PFN/EXTRA nº 038, de 13/08/2004, ao Sr. Delegado da DRF/JOÃO PESSOA/PB, tendo como assunto: PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS COM OS MESMOS OBJETOS.

Às fls. 826 a 834, cópias de processo judicial, Ação Ordinária, impetrada pela Ecoclínica S/C Ltda, contra a Fazenda Nacional;

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/REC Nº 14.064, de 28 de novembro de 2005. Confira-se a parte dispositiva:

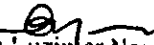
Por todo o exposto, tendo em vista a coincidência de matéria versada nos processos judicial e administrativo, o que importa renúncia a esta instância, CONHECENDO das questões argüidas relativas aos valores tributados, nos termos do citado Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996, pelo que voto no sentido de declarar a definitividade do lançamento relativo ao presente processo, mantendo-se em todos os seus termos o Auto de Infração de fls. 29 a 31.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 850/860) oportunidade em que se insurge contra o acórdão recorrido na medida em que “contrariou a Lei Complementar nº 70/91, o qual isenta a Recorrente do recolhimento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11, 05, 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siaple 91641	

2º CC-MF
Fl.

da Cofins, não podendo ser revogado este direito pela Lei nº 9.430/96, por agredir frontalmente toda a segurança jurídica das normas". (fl. 854)

Foi efetuado arrolamento para seguimento do recurso voluntário. (fl. 862)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 05, 07	
Maria Luíza Novaes Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, requer a empresa requer o cancelamento do auto de infração por ser isenta do pagamento da Cofins já que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar 70/91.

Ocorre que a matéria central discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, cumulada com Ação de Repetição de Indébito nº 2004.82.00.002950-9, que teve origem na Justiça Federal da Seção Judiciária da Paraíba - PB. Confira, a propósito, excertos da petição inicial:

"Em 27/03/2002 foi concluída uma fiscalização nos livros e documentos fiscais da Suplicante, com vistas a apurar a exatidão do cumprimento das suas obrigações fiscais. Nessa ocasião foi lavrado o anexo Auto de Infração que gerou o Processo Administrativo nº 11618.000914/2002-17, para constituição de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Contribuição Social - COFINS, no montante de R\$ 8.372,75, compreendendo o principal, juros e multa." (fls. 830)

(...)

"Pelas razões de direito que serão apresentadas a seguir, a Suplicante demonstrará que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, organizada nos termos do Decreto-lei 2397/87 e que tem por objetivo social a prestação de serviços médicos. Como tal goza de isenção que foi concedida a este tipo de sociedade pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, posteriormente revogada pelo art. 56 da Lei 9430, de 27/12/96, que determinou que as referidas sociedades passariam a contribuir para a COFINS sobre a receita bruta da sua prestação de serviços, com observância das normas estatuídas na Lei Complementar nº 70/91". (fls. 831/832)

(...)

"Entende a suplicante que uma lei ordinária não tem eficácia para revogar a isenção que foi concedida por uma lei complementar, razão por que se insurge contra o auto de infração objeto da presente ação o que lhe desperta, também, para pedir a restituição dos valores pagos nos últimos 10 exercícios". (fls. 832)

"Por isso, com a presente ação a Suplicante pleiteia não só a anulação do Auto de Infração como também a restituição dos valores que foram pagos nos últimos 10 exercícios para fins de compensação com débitos de quaisquer tributos que sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal." (fls. 832)

"À vista do exposto, a suplicante entende que o auto de infração ora atacado é ilegítimo e que o respectivo crédito tributário proveniente desse auto de infração merece ser desconstituído, como a melhor forma de ser feita a boa aplicação do direito." (fls. 833/834)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
11.05.07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 01641

2ª CC-MF
Fl.

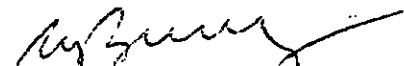
Processo nº : 11618.000914/2002-17
Recurso nº : 135.935
Acórdão nº : 204-01.999

"Ante o exposto, a suplicante requer, o que faz mui respeitosamente, que V. Exa. Se digne de conceder-lhe a TUTELA ANTECIPADA da lide para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora atacado até o julgamento do mérito da presente ação. Este pedido é formulado com supedâneo no art. 273, I, do CPC e em face da verossimilhança dos fatos alegados." Portanto, não resta dúvida que a discussão sobre a legislação aplicável e base de cálculo dessas contribuições na esfera judicial se confunde com a travada neste processo administrativo." (fls. 834).

Isto posto, torna-se imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as mesmas questões discutidas no presente processo não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Com efeito, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO